

**INSTITUTO ENSINAR BRASIL
FACULDADE DOCTUM DE CARANGOLA**

DAVID CORREIA BATISTA PINHEIRO

**PRISÃO PREVENTIVA E A CONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA DIANTE AO
PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.**

CARANGOLA

2018

DAVID CORREIA BATISTA PINHEIRO

**INSTITUTO ENSINAR BRASIL
FACULDADE DOCTUM DE CARANGOLA**

**PRISÃO PREVENTIVA E A CONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA DIANTE AO
PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.**

**Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito da
Faculdade Doctum de Carangola, como
requisito parcial à obtenção do título
de bacharel em Direito.**

**Área de Concentração: Direito
Processual Penal e Direito Penal**

**Orientador: Prof. Luciano Viana
Nassar.**

CARANGOLA

2018

FACULDADE DOCTUM DE CARANGOLA

FOLHA DE APROVAÇÃO

O Trabalho de conclusão de Curso intitulado: **PRISÃO PREVENTIVA E A CONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA DIANTE AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA**, elaborada pela aluna **DAVID CORREIA BATISTA PINHEIRO** foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito da Faculdade Doctum de Carangola-MG, como requisito parcial da obtenção do título de

BACHAREL EM DIREITO.

Carangola, MG, _____ de _____ de _____

Prof. Orientador:

Prof. Examinador 1

Prof. Examinador 2

ROL DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.	Artigo
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Supremo Tribunal de Justiça

ROL DE CATEGORIAS

Este rol se faz necessário para uma melhor compreensão do trabalho, para que haja uma condução estratégica com seus respectivos conceitos.

Prisão Preventiva

A prisão preventiva é uma medida de natureza cautelar, que é decretada pela autoridade judicial competente, durante o período de investigação criminal, mas que deverá preencher alguns requisitos legais para que tal medida seja decreta pela autoridade. Necessário faz esclarecer que tal medida não pode ser confundida com a sanção penal definida na sentença condenatória.

Ordem Pública

Entende-se por ordem pública, a tranquilidade e o bem-estar social, para que tal ordem seja mantida poderá a autoridade competente usar dos meios legais, como a prisão preventiva, para que venha tirar do meio social o cidadão que venha colocar em risco a tranquilidade social, tal decisão poderá ser impetrada mesmo que o cidadão não seja encontrado em flagrante delito.

Ordem Econômica

Trata-se de um gênero anterior (garantia da ordem pública). Nesse caso a autoridade competente visa-se, com a decretação da prisão preventiva, impedir que o agente causador de sério prejuízo econômico-financeiro de uma instituição financeira, seja ela do governo ou privada, venha permanecer em liberdade, causando maiores transtornos e colocando em risco o bem-estar econômico.

Presunção de Inocência

Princípio constitucional que visa garantir que ninguém será tido como culpado sem que haja sentença penal condenatória com trânsito em julgado. Princípio este que se consagra como base do pilar jurídico do processo penal brasileiro.

RESUMO

A presente monografia tem como propósito estudar a prisão preventiva e seu tempo razoável de duração, baseando-se no ordenamento jurídico pátrio e suas jurisprudências, analisando seus pressupostos de ordem pública, ordem econômica e tempo razoável de duração, sob a ótica do princípio Constitucional da presunção da inocência. Sob este prisma, a Constituição Federal estabelece que a possibilidade do cerceamento da liberdade do indivíduo será possível com sentença penal em trânsito julgado. Entretanto, a lei prevê a possibilidade em que liberdade do indivíduo poderá ser privada antes do trânsito em julgado. É o caso da prisão preventiva, mas para que tal medida seja tomada faz-se necessário que haja provas suficientes para determinar autoria do fato e que esteja presente alguns requisitos legais. Comprovada a existência do fato e havendo indícios de quem seja o autor do fato, a prisão preventiva poderá ser decretada desde que estejam presentes alguns requisitos, que são eles a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. Nesse sentido considerando o princípio Constitucional da presunção da inocência, que diz que ninguém será considerado culpando antes de sentença penal condenatória com trânsito em julgado, mas segundo o entendimento jurisprudencial e posicionamento majoritário da doutrina entende-se que preenchidos os requisitos supracitados a prisão preventiva não fere o princípio constitucional antes citado.

Palavra-chave: Prisão Preventiva.

ABSTRACT

The purpose of this monograph is to study preventive detention and its reasonable length of time, based on the legal order of the country and its jurisprudence, analyzing its presuppositions public order, economic order and reasonable length of time, from the point of view of the Constitutional principle of presumption of innocence. In this light, the Federal Constitution establishes that the possibility of restricting the freedom of the individual will be possible with a criminal sentence in transit. However, the law provides for the possibility in which freedom of the individual may be deprived before a final decision. It is the case of pre-trial detention, but for that to be taken it is necessary that there is sufficient evidence to determine the authorship of the fact and that some legal requirements are present. Proof of the existence of the fact and with indications of who is the author of the fact, preventive detention may be enacted provided that certain requirements are met, which are the guarantee of public order, economic order, convenience of criminal investigation, or enforcement of criminal law. In this sense, considering the constitutional principle of the presumption of innocence, which says that no one will be considered guilty before a conviction with a final judgment, but according to the jurisprudential understanding and majority position of the doctrine it is understood that if the above requirements are met, violates the above-mentioned constitutional principle.

Keywords:

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
CAPÍTULO 1 - PUNIÇÕES	9
1.1 Evolução Histórica da pena.....	9
1.2 O Chamado Período de Vingança de Sangue e Período Humanitário.....	9
1.3 Dos Surgimento das Prisões.....	13
1.4 Sistemas Penitenciários	14
1.5 Das Espécies de Pena Existente no Ordenamento Jurídico Brasileiro.....	16
CAPÍTULO 2 - PRISÕES PROVISÓRIAS	18
2.1 Prisões Provisórias	18
2.1.1 Prisão Temporária.....	19
2.1.2 Prisão em Flagrante Delito	20
2.1.3 A Prisão Preventiva	23
CAPÍTULO 3 - PRISÃO PREVENTIVA E O PRINCIPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCENCIA	26
3.1 Princípio da Presunção de Inocência	26
CONSIDERAÇÕES FINAIS	28
REFERÊNCIAS.....	29

INTRODUÇÃO

A presente monografia tem por objetivo estudar as possibilidades da prisão preventiva e seu tempo razoável de duração, baseando-se no ordenamento pátrio, na doutrina e na jurisprudência. Bem como em seus requisitos legais para que a decretação desta espécie de prisão provisória, relacionando-a com princípio constitucional da presunção de inocência.

O objetivo é compreender a prisão preventiva e seus pressupostos ordem pública e ordem econômica, verificando a constitucionalidade desta prisão antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, e se tal situação afronta ou não o princípio da presunção da inocência.

Por tanto, no capítulo primeiro, será exposto a evolução histórica da pena, seu conceito e sua aplicação, de acordo com o conceito vivenciado pela sociedade, da criação das prisões.

No capítulo segundo, será abordado os tipos de prisão previstas no ordenamento jurídico brasileiro, em especial a prisão em flagrante delito, a prisão preventiva e prisão temporária, com intuito de entendermos a classificação de cada uma as suas peculiaridades, além de destacarmos os aspectos mais relevantes de cada uma delas.

No capítulo terceiro, será tratado os requisitos ordem pública, ordem econômica, como pressuposto para decretação da prisão preventiva, segundo a sua constitucionalidade e o entendimento jurisprudencial e doutrinário e se a decretação desta medida cautelar fere ou não o princípio da presunção de inocência.

Por fim o presente relatório se encerra com as suas considerações finais, nas quais serão apresentados pontos conclusivos e abordagem da presente pesquisa.

CAPÍTULO 1 - PUNIÇÕES

1.1 Evolução Histórica da pena

Etimologicamente, o termo pena vem do latim (poena), com derivação do grego (*poine*) que significa dor, castigo, punição, penitencia, sofrimento.

Ao longo da história a pena vem surgir como forma de reação de defesa dos interesses dos indivíduos, e mais tarde como forma de defesa do clã, das tribos, que necessitava se defender dos ataques sofridos, sejam eles por membros da própria comunidade ou por terceiros.

Desde que o homem primitivo começou a conviver em grupo, sentiu a necessidade de reprimir aquele que tivesse a conduta de ferir o interesse de seus membros, buscando assim uma forma de punir, demonstrando assim que aquela conduta hora pratica era inaceitável perante aquele grupo social.

Portanto podemos dizer que, a pena surgiu como forma de reprimir conduta não aceitável, um grande exemplo era os clãs, que quando tinham alguém de seu povo morto por um membro de outro clã, buscava punir até mesmo com a morte daquele que praticou aquela conduta. Pode se observa que o intuito era de buscar que no meio daquele grupo houvesse paz e harmonia, para uma melhor convivência social.

1.2 O Chamado Período de Vingança de Sangue e Período Humanitário

Na a como se dizer exatamente quando teve início as punições entre os povos. Mas o que se sabe, é que os povos primitivos quando começaram se reunir em comunidades, começou a buscar formar de se trazer tranquilidade e paz para o convívio social, buscando assim impor regras a serem seguidas e aqueles que transgrediam estas eram punidos e tidos como exemplo.

Os povos primitivos eram muito ligados aos seus clãs, e se sentiam muito desprotegidos fora deles, ficam assim a mercê de seus medos que eles imaginavam que existisse. Sendo assim foram criados pelos povos primitivos alguns pactos, como por exemplo o vínculo de sangue, definida por Erich Fromm como:

[...] um dever sagrado que recai num membro de determinada família, de um clã ou de uma tribo, que tem de matar um membro de uma unidade correspondente, se um de seus companheiros tiver sido morto. (FROMM, 1975. p. 366)

Ou seja, se alguém de um determinado clã era morto por indivíduo de outro clã, aquele clã tinha a obrigação sagrada de vingar o seu membro morto.

Ocorre também, que com o passar do tempo começaram a existir também grupos ou até mesmo famílias, que se reuniam em forma de grupos de vingança, com um único intuito que era de vingar os seus membros ou familiares. Mesmo que a vingança fosse um mero ato simbólico, existia um entendimento que tal reação tinha o poder de desfazer ação do malfeitor, pela sua própria exclusão do grupo ou pela sua morte.

Todavia, essa forma de punição, desvinculada de qualquer ordem central, acabou gerando várias guerras entre os clãs, pois este entendimento de direito de vingança, acabava gerando ações e reações sem controle, as quais recaiam não apenas em quem era o direito de vingar ou ser vingado, mas também em pessoas inocentes que nada tinha a ver com aquela ação, sejam eles crianças, mulheres, animais, entre outros.

Por tal motivo, o direito de punir deixou de ser individualizado, passando a ser uma responsabilidade centralizada. Passando a vingança a ser substituída pelas penas públicas, que foram aos poucos sendo inseridas no meio social, sendo assim entendida não mais como forma de agressão destrutiva. Mas o sentimento de vingança ainda era sentido em sua essência. O exemplo desse caráter é o talião nas leis antigas, como o Código de Hamurabi, cujo princípio era *“olho por olho, dente por dente”*.

[...] Quem quebrasse os membros de outrem deveria sofrer o mesmo em seu próprio corpo. Quando um homem castigava a filha de outro e ele morria disso, sua própria filha seria castigada tanto, até que também sucumbisse. O construtor que erigisse uma casa de modo tal que seu desabamento ocasionasse a morte do comprador deveria pagar com a vida (FRISCHAUER, 1975, p. 178)

Deste ponto de vista, o intuito da pena estaria canalizando o instinto de vingança, satisfazendo os desejos e as necessidades das demandas coletivas. Assim, aos poucos, foram transferidos os desejos de vingança do povo para um ente estatal, o qual passou a exercer o direito antes exercido por um clã ou grupo familiar,

mas sem perder a essência que era vingar uma ação sem que uma reação fosse criada.

Na medida em que a sociedade e a evoluindo, cada vez mais esse ente estatal que tinha o direito de punir, também acompanhava esta evolução, baseando-se nas religiões, que aos poucos passaram a controlar melhor as relações sociais. Modificando paulatinamente as sanções penais.

O segundo período, qual passou esta evolução das penas, é conhecido como período da vingança divina, que foi surgindo com o desenvolvimento das sociedades primitivas, não se tratando mais de uma vingança particular, mas sim da vingança realizada por deuses, onde a religião era o próprio direito, passando assim o delito ser entendido como uma afronta aos deuses, segundo Ney Moura Teles:

À medida que as sociedades primitivas se desenvolvem, instala-se um poder social, baseado nas religiões, que passa a controlar melhor as relações sociais, e vai modificando-se paulatinamente a natureza da sanção penal. Então, já não se trata da vingança do particular, do interesse individual, mas da vingança dos deuses, cuja ira há de ser aplacada com o castigo daquele que desatendeu a sua vontade. (TELES, 1996, p. 96)

Um dos principais códigos desta época foi o da Índia, conhecido por código de Manu, que tinha por objetivo a purificação da alma do criminoso por meio do castigo, para que através desta pena o mesmo pudesse alcançar a bem-aventurança.

Mas com a evolução social, a figura da punição ordenada pelos deuses foi perdendo força, não sendo mais aceita como simples costumes doutrinários, revelados e sancionados pelos deuses.

Assim aos poucos foi ganhando força o Estado, que não mais se baseava em uma figura religiosa, mas passou obter uma autonomia para se sobrepor, chamando para si o exercício da pena. Tornando assim a pena um dever jurídico, passando assim a ser um dever público e não mais privado como era antes, perdendo assim o seu fundamento religioso para assumir uma finalidade política. Passando assim os crimes mais graves a ser julgados pelo povo, que se reunia em comício, "*provocatio ad populum*". Para Foucault que diz:

O direito de punir seria um aspecto do direito que temos, soberano de guerrear seus inimigos. Porém, o castigo é também uma forma de buscar uma vingança pessoal e pública, pois na lei a força física-política do soberano está de certo modo presente. Na execução da pena mais regular,

no respeito mais exato das formas jurídicas reinam as forças ativas da vendeta. Num contexto mais aprofundado a execução pública é um cerimonial para reconstituir a soberania lesada por um instante, restaura a soberania, manifestando-a em todo seu brilho. Mesmo sendo a execução pública rápida e cotidiana que seja, está inserida em toda série de grandes rituais de poder monárquico, demonstrando a todos uma força invencível ao longo de década. Sua finalidade estabelece menos o equilíbrio que a funcionalidade entre o súdito que violou a lei e o soberano todo poderoso que faz valer sua força. (FOCAULT, 1997, p. 42)

As penas desta época, em via de regra, eram cruéis e o próprio exagero nos meios de execução gerava muita dor e sofrimento aos condenados, por causa do exagero na forma de punir muitas das vezes o condenado acabava morrendo, independente do delito hora cometido. Segundo Bitencourt, que diz:

As leis em vigor inspiravam-se em ideias e procedimentos de excessiva crueldade, prodigalizando os castigos corporais e a pena de morte. O Direito era um instrumento gerador de privilégios, o que permitia aos juízes, dentro do mais desmedido arbítrio, julgar os homens de acordo com a sua condição social. (BITENCOURT, 2006, p. 47)

Não se admitindo mais tanta crueldade nas aplicações das penas, no meado do século XVII, o período que ficou conhecido como período Humanitário. Que consiste em um movimento, formado por magistrados, juristas, parlamentares, legisladores, filósofos e técnicos dos direitos, que buscavam formas moderadas de punições que consentisse com os crimes praticados.

O movimento humanitário que contou com diversas pessoas importantes teve como seu principal filósofo Cesare Beccaria, que se destacou pela publicação de seu livro *“Dos Delitos e Das Penas”*, inspirado nas ideias defendidas por Montesquieu, Voltire, Rousseau e Locks. Em suma, o movimento humanitário conseguiu obter êxito, alcançando seu objetivo que era humanizar as punições, fazendo que as penas deixassem de ter um caráter de horror diante as formas praticas, passando a ter uma forma de punição objetiva e que o apenado pagasse por seu delito praticado, mas que a sociedade não se perde o sentimento de segurança.

Deste modo, fora possível perceber a evolução histórica das formas de punições, os seus contextos históricos e fatídicos, e sua forma de aplicação, de acordo com o conceito vivido pela sociedade.

1.3 Dos Surgimento das Prisões

No que diz respeito ao surgimento das prisões não é possível determinar uma data exata de quando este sistema fora adotado, mas o que sabe que tal meio fora adotado na idade média, a pena de prisão fora adotada, para que o apenado fosse recluso do convívio social, e assim sofresse uma reclusão solitária, e assim se arrependesse da falta cometida, podendo assim se reconciliar com a sociedade e com Deus.

Neste aspecto afirma Mirabete:

A pena de prisão teve sua origem nos mosteiros da Idade Média, "como punição imposta aos monges ou clérigos faltosos, fazendo com que se recolhessem às suas celas para se dedicarem, em silêncio, à meditação e se arrependessem da falta cometida, reconciliando-se com Deus. (MIRABETE, 2007, p. 250)

Conforme Odete:

Para evitar a pena de morte, a Igreja já utilizava a pena de prisão para evitar a pena de morte. O faltoso era recolhido à cela para uma reclusão solitária, chamando a esta penitência. Era visitado somente pelo seu confessor ou diretor espiritual, pois a pena tinha duplo sentido, proporcionar o arrependimento para a reconciliação com Deus ao mesmo tempo em que punia. (OLIVEIRA, ano, p. 35)

A mesma autora ainda acrescenta que, "as prisões eram geralmente subterrâneas, infectas e repelentes". Tais locais eram verdadeiras, masmorras do horror, sofrimento e fome, lotadas de condenados.

Neste mesmo sentido, Menciona Mariano Ruiz Funes, citando Prins

Os detidos são amontoados confusamente numa promiscuidade intolerável; achando-se submetidos ao regime mais duro, sofrem penas disciplinares corporais e são obrigados a trabalhos penosos. Só recebia alimentação mínima (pão e água). (FUNES, 2003, p.50)

Nestes locais, os prisioneiros eram jogados e completamente abandonados, sofrendo cruéis torturas.

Verificou-se, que as prisões tiveram sua origem, na idade média em mosteiros, com punições impostas pelo clero através, para que os presos tivessem uma reconciliação com deus. As prisões geralmente eram subterrâneas, onde os

presos eram amontoados, sofrendo com suas indesejáveis penas e até mesmo passando por privações alimentares.

1.4 Sistemas Penitenciários

Ao longo de toda história ficou conhecido os seguintes sistemas penitenciários: o sistema panóptico, o sistema filadélfico, o sistema montesino e o sistema progressivo inglês.

O sistema panóptico ficou conhecido, como um tipo de prisão celular, que ficou caracterizado pela forma radical, que tinha em sua característica que apenas uma pessoa era responsável, por um posto de observação em que mantinha a vigilância de dentro de todas as celas.

Segundo Foucault:

Panóptico é um termo utilizado para designar uma penitenciária ideal, concebida pelo filósofo utilitarista e jurista inglês Jeremy Bentham em 1785, que permite a um único vigilante observar todos os prisioneiros, sem que estes possam saber se estão ou não sendo observados. Bentham idealizou um projeto de construção carcerária, consistente em um edifício circular, em que os prisioneiros ocupavam as celas, todas devidamente separadas, sem qualquer comunicação entre elas, sendo que os agentes de segurança ocupavam um espaço no centro, com perfeita visão de cada alojamento. (FOUCAULT, 1975)

A primeira prisão panóptica foi construída nos Estados Unidos da América, em 1800, na cidade de Richmond, na Virgínia. E em 1826, foi construída a penitenciária panóptica de Pittsburg, na Pensilvânia.

O sistema filadélfico, que também ficou conhecido como sistema belga ou celular, o sistema filadélfico foi criado em 1790, e primeiro foi implantado na prisão de Walnut Street e, em seguida, implantado nas prisões de Pittsburgh e Cherry Hill. Os seus principais mentores foram Benjamin Franklin e William Bradford. Este modelo penitenciário tinha o intuito de que os seus condenados fossem levados a refletir, em seus erros.

Segundo Cezar Roberto Bittencourt:

O início definido do sistema filadélfico começa sob a influência das sociedades integradas por quacres e os mais respeitáveis cidadãos da Filadélfia e tinha como objetivo reformar as prisões. (BITENCOURT, 2000, p. 92)

Damásio de Jesus ensina que:

utiliza-se o isolamento celular absoluto, com passeio isolado do sentenciado em um pátio circular, sem trabalho ou visitas, incentivando-se a leitura da bíblia. (JESUS, 2004, p. 249)

Cezar Roberto Bittencourt, afirma que o sistema Filadélfico ou Pensilvânico que:

Já não se trataria de um sistema penitenciário criado para melhorar as prisões e conseguir a recuperação do delinquente, mas de um eficiente instrumento de dominação servindo, por sua vez, como modelo para outro tipo de relações sociais. (BITENCOURT, 2000, p. 94)

Tal sistema, era baseado na solidão e no silêncio do detento, durante sua prática foi violentamente criticado, era alegando que a prática da separação absoluta e da proibição de comunicação entre os presos acarretava na insanidade mental e, além disso. Mas mesmo com todas as críticas recebida pelo aludido sistema, o mesmo foi adotado, com algumas modificações, por diversos países da Europa, durante o século XIX.

O sistema prisional de montesinos, é conhecido por ter criado a prática em que faz os seus detentos trabalharem, e através deste trabalho alcançar uma remuneração, sendo assim o preso não se senti escravizado e acabava obtendo uma nova profissão, além de que o preso não sofria com castigo, outro ponto relevante do sistema e o pequeno número de evasões do sistema.

O sistema penitenciário progressivo, surgiu em 1846, atribuído a um capitão da Marinha Real Inglesa, Alexander Maconochie, o capitão de início a um trabalho que modificou a vida dos preses ingleses, que viviam em condições desumanas.

Cezar Roberto Bittencourt adverte que:

A essência deste regime consiste em distribuir o tempo de duração da condenação em períodos, ampliando-se em cada um os privilégios que o recluso pode desfrutar de acordo com sua boa conduta e o aproveitamento demonstrado do tratamento reformador. Outro aspecto importante é o fato de possibilitar ao recluso reincorporar-se à sociedade antes do término da condenação. A meta do sistema tem dupla vertente: de um lado pretende constituir um estímulo à boa conduta e à adesão do recluso ao regime aplicado, e, de outro, pretende que este regime, em razão da boa disposição anímica do interno, consiga paulatinamente sua reforma moral e a preparação para a futura vida em sociedade. (BITENCOURT, 2000, p. 98)

Tal sistema era formado por três fases. A primeira fase constituía em um período de isolamento celular diurno e noturno, período esse que o condenado podia estar submetido a trabalho obrigatório. Em uma segunda fase, o condenado estava submetido ao regime de trabalho em comum durante o dia e isolamento celular noturno. Nesse período começava o uso das marcas ou vales, e para esse fim os reclusos eram divididos em quatro classes: a de prova, a terceira, a segunda e a primeira. A cada dia, era observando, basicamente, o empenho no trabalho e o comportamento prisional.

O sistema progressivo, criou uma relativa indeterminação no cumprimento da pena, haja vista, que era possível que o condenado cumprisse a pena em menor tempo do que fora imposto em sua sentença, que dependia apenas do bom desempenho do preso. Mas talvez o maior marco deste sistema tenha sido, a busca pela conscientização do apenado, colocando em suas mãos se o mesmo e a querer cumprir em maior ou menor tempo a sua pena.

Após a devidas considerações acerca do sistema penitenciário, que se faz necessário para uma melhor compreensão, da evolução do sistema prisional e do seu contexto histórico.

1.5 Das Espécies de Pena Existente no Ordenamento Jurídico Brasileiro

O código Penal brasileiro, traz em seu enredo quais são as espécies de penas, aplicadas em nosso ordenamento pátrio em seu artigo 32. As penas são, privativas de liberdade, restritiva de direito e multa.

O intuito do presente estudo é aborda a prisão preventiva, e os seus requisitos legais, jurisprudenciais e doutrinário, como pressuposto para sua decretação.

Como previsto em nosso ordenamento pátrio, existem três tipos de penas em nossa nação, das quais a pena privativa de liberdade se classifica em: reclusão e detenção. A pena de reclusão que poderá ser cumprida em três regimes que são, regime fechado, regime semiaberto e regime aberto.

Conforme dispõe o artigo 33, §1º do Código Penal, considera-se:

Art. 33, §1º a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;

- b) regime semiaberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;
- c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado. (BRASIL, 1940)

O Código Penal pátrio, prevê que as penas privativas de liberdade deveram ser cumpridas de forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observando os critérios e ressalvando as possibilidades de regressão de regime, conforme previsto no artigo 33, §2º do Código Penal, que diz:

- Art.33, § 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
- a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;
 - b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semiaberto;
 - c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

Após as abordagens acerca da evolução histórica da pena, do surgimento das prisões, do surgimento do sistema penitenciário e das espécies prevista em nosso ordenamento jurídico, no próximo capítulo seguinte será abordado as prisões preventivas, prisão temporária e prisão preventiva.

CAPÍTULO 2. PRISÕES PROVISÓRIAS

2.1 Prisões Provisórias

O termo prisão tem origem no termo latino vulgar *prensione*, o termo designa a privação de liberdade de um indivíduo, mediante sua clausura, ou seja, a prisão em termos jurídicos trata da privação da liberdade do indivíduo que cometeu algum ato ilícito ou por ordem pública. A prisão se divide em duas modalidades, a prisão pena (penal), e a prisão sem pena (processual penal, civil, administrativa e disciplinar).

A prisão pena, segundo Bonfim:

É aquela que decorre de sentença condenatória transitada e julgada, que aplica pena privativa de liberdade. Em nosso sistema, a prisão-pena somente existe no âmbito do direito penal, sendo, portanto, de afirmar que a prisão-pena no Brasil é aquela decorrente de sentença condenatória penal transitada em julgada. (BONFIM, 2009, p. 397)

Segundo doutrinadores a prisão sem pena, é a prisão que não tem decorre de sentença com trânsito em julgado, sendo assim a prisão sem pena pode ser observada no âmbito civil, administrativo, disciplinar e processual penal (cautelar ou provisório).

Conforme a nossa carta magna, em seu artigo 5º, inciso LXVII, as prisões no âmbito civil, somente poderá ser decretada a prisão por caso de devedor de alimento.

Já a prisão administrativa, após a promulgação da constituinte de 1988, só poderá ser decretada pela autoridade judiciária, em condições prevista pelo Código de Processo Penal e leis especiais.

Por fim, a prisão disciplinar, também está prevista em nossa carta magna, e poderá ser realizada no âmbito dos procedimentos militares, para punir as transgressões militares e crimes próprios previsto no código Penal Militar.

Já a prisão penal processual, também chamada de prisão cautelar ou prisão provisória, está prevista em três modalidades: prisão preventiva, prisão em flagrante e prisão provisória.

2.1.1 Prisão Temporária

A prisão temporária surgiu devido ao aumento da criminalidade, como forma de coibir as ações dos investigados, para que os autores delitos não conseguisse atrapalhar as investigações, ou até mesmo destruir vestígios dos delitos. Fora criada pela medida provisória n. 111, de 24 de novembro 1989, sendo transformada na Lei n. 7960, de 21 de dezembro 1989

Segundo Nucci, que diz:

A prisão temporária é uma modalidade cautelar, cuja finalidade é assegurar uma eficaz investigação policial, quando se trata de apuração de infração penal de natureza grave. (NUCCI, 2006, p. 606)

No mesmo sentido, Mirabete diz que:

Afirma que a prisão temporária, trata-se de medida acauteladora, de restrição da liberdade de locomoção, por tempo determinado, destinada a possibilitar as investigações a respeito de crimes graves, durante o inquérito policial.

O inquérito um meio usualmente utilizado, para a realização das investigações da polícia, sendo que durante a realização do inquérito poderá a autoridade judicial decretar a prisão temporária do indivíduo, para que haja deturpação no transcorrer das investigações.

A prisão temporária está prevista na Lei n. 7960, de 21 de dezembro de 1989, é possível nos seguintes casos:

Art. 1º Caberá prisão temporária:

- I - quando imprescindível para as investigações do inquérito policial;
- II - quando o indicado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade;
- III - quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes:
 - a) homicídio doloso (art. 121, caput, e seu § 2º);
 - b) sequestro ou cárcere privado (art. 148, caput, e seus §§ 1º e 2º);
 - c) roubo (art. 157, caput, e seus §§ 1º, 2º e 3º);
 - d) extorsão (art. 158, caput, e seus §§ 1º e 2º);
 - e) extorsão mediante sequestro (art. 159, caput, e seus §§ 1º, 2º e 3º);
 - f) estupro (art. 213, caput, e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único); (Vide Decreto-Lei nº 2.848, de 1940)
 - g) atentado violento ao pudor (art. 214, caput, e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único); (Vide Decreto-Lei nº 2.848, de 1940)

- h) rapto violento (art. 219, e sua combinação com o art. 223 caput, e parágrafo único); (Vide Decreto-Lei nº 2.848, de 1940)
- i) epidemia com resultado de morte (art. 267, § 1º);
- j) envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal qualificado pela morte (art. 270, caput, combinado com art. 285);
- l) quadrilha ou bando (art. 288), todos do Código Penal;
- m) genocídio (arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956), em qualquer de suas formas típicas;
- n) tráfico de drogas (art. 12 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976);
- o) crimes contra o sistema financeiro (Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986).
- p) crimes previstos na Lei de Terrorismo. (Incluído pela Lei nº 13.260, de 2016).

Conforme dispõe a Lei 7.960 de dezembro de 1989, a prisão temporária poderá ser pugnada pela autoridade policial e pelo representante do Ministério Público, que deverá ser decretada pela autoridade judiciária competente. Se tratando a prisão temporária de uma medida que deverá ser decretada durante o decorrer do inquérito policial.

Após recebido o pedido da autoridade competente o Magistrado terá o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para decidir sobre a prisão, em despacho fundamentado indicando o motivo da decretação, sob pena de nulidade.

Considerando todo exposto, é possível observar que a prisão temporária trata-se de uma medida cautelar, para coibir que o investigado, venha interromper as investigações e até mesmo fraudar as provas e ameaçar alguma testemunha, medida esta que deverá ser decretada pela autoridade competente, com a pugnância da autoridade policial ou pelo representante do Ministério Público. Decisão esta, que deverá ser fundamentada, pois não sendo poderá ser combatida com medida cabível para afrontala.

2.1.2 Prisão em Flagrante Delito

A palavra flagrante e derivada do latim *flagrare* que quer dizer queimar, a prisão em flagrante é realizada quando nas hipóteses prevista no artigo 302 do Código de Processo Penal, que diz:

- Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:
- I - está cometendo a infração penal;
 - II - acaba de cometê-la;
 - III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;
 - IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração. (BRASIL, 1940)

Para o processualista Aury Lopes Jr:

A prisão em flagrante tem caráter pré cautelar. Defende o autor que a situação de flagrância, a certeza visual da prática do crime, autoriza aos populares e impõe às autoridades policiais o dever de prender aquele que pratica do delito, colocando o preso à disposição do juízo para que ele decida adotar ou não uma medida cautelar, destinada a resguardar a viabilidade do processo. O flagrante seria um instrumento do instrumento, a prisão preventiva. (LOPES JR., 2013, p. 585/586)

Diante a situação supracitada, e o que dispõe o entendimento doutrinário e jurisprudencial, podemos destacar que existe três tipos de flagrante delito, que são: flagrante próprio, impróprio e o flagrante presumido.

Encontra-se em situação de flagrante proprio o agente, que é surpreendido na pratica delituosa, isto é, o agente que durante ou após cometer a infração penal é surpreendido pela autoridade policial ou até mesmo alguém do povo, que o encontra nesta situação.

Segundo Renato Brasileiro, flagrante próprio é:

Flagrante próprio, perfeito, real ou verdadeiro – trata-se das situações elencadas nos incisos I e II, do art. 302, do Código Processo Penal. Quando o agente é surpreendido cometendo uma infração penal ou acaba de cometê-la. A expressão “acaba de cometê-la” deve ser interpretada de forma restritiva, no sentido de absoluta imediatidade. (BRASILEIRO, 2013, p. 868)

Entende-se por flagrante improprio, ocorre quando o agente termina de executar ação hora praticada, ou é interrompido pela chegada de outra pessoa, e com isso acaba se invadido do local, fazendo que assim haja perseguição, por parte da vítima, de terceiros ou pela autoridade policial.

Segundo Renato Brasileiro, existem três fatores no flagrante improprio, que são:

Exige o flagrante impróprio a conjugação de três fatores: a) perseguição (requisito de atividade); b) logo após o cometimento da infração penal (requisito temporal); c) situação que faça presumir a autoria (requisito circunstancial). (BRASILEIRO, 2013, p. 869)

Sendo assim o flagrante improprio, exige que haja logo após o cometido do delito, a perseguição do agente, seja essa perseguição pela autoridade policial, pela vitima ou por qualquer pessoa, em situação que faça demonstrar que é ele o autor do delito.

Entende-se em flagrante improprio, o agente que, após cometer a infração penal é encontrado na posse de arma ou outro objeto que seja capaz de demonstrar ser ele o autor do ilícito penal. Neste caso em si, a lei não exige que haja perseguição do indivíduo, basta que a pessoa seja encontrada logo após a prática do ilícito com coisas que traduzam ser ele o autor ou participe no crime.

Convém ressaltar o entendimento de Nucci, referenciando o saudoso doutrinador Roberto Delmanto

Também neste contexto não se pode conferir à expressão “logo depois” uma larga extensão, sob pena de se frustrar o conteúdo da prisão em flagrante. Trata-se de uma situação de imediatidade, que não comporta mais do que algumas horas para findar-se. O bom senso da autoridade – policial e judiciária -, em suma, terminará por determinar se é caso de prisão em flagrante. Convém registrar a posição de ROBERTO DELMANTO JÚNIOR, conferindo a este caso uma interpretação ainda mais restrita que a do inciso anterior: “É que, devido à maior fragilidade probatória, a expressão 'logo depois' do inciso IV deve ser interpretada, ao contrário do que foi acima afirmado, de forma ainda mais restritiva do que a expressão 'logo após' do inciso III. Em outras palavras, se o indigitado autor está sendo ininterruptamente perseguido, desde o momento da suposta prática do delito, aí sim admitir-se-ia elastério temporal maior. (NUCCI, 2014, p. 538/539)

Portanto, no flagrante presumido não existe a necessidade de perseguição, mas sim que o agente seja encontrado na posse de objetos que sejam capazes de demonstrar se ele o autor ou participe do fato.

No que diz respeito às formalidades da prisão em flagrante, existem alguns requisitos para a lavratura e o transcorre, são eles, no momento da lavratura da prisão será lavrada a nota de culpa, logo após será comunicado ao juízo competente, também será comunicado a família e se o acusado não tiver advogado ser-lhe-á nomeado defensor público.

Em suma, a prisão em flagrante pode ser efetuada de três, que são: no momento em que o autor comete o crime, ou quando acaba a execução; perseguido logo após o cometido, por autoridade policial, por terceiros ou pela própria vítima; em situação que seja possível identificar o autor ou terceiro com objetos do crime, papéis ou qualquer outro meio que seja possível determinar sua autoria.

2.1.3 Prisão Preventiva

A prisão preventiva é a prisão de natureza cautelar, que consiste em medida restritiva de liberdade do indiciado ou acusado, esta medida é muito crítica pois restringe a liberdade do ainda suspeito, sendo assim muitos doutrinadores colocam em questão a questão da presunção inocência.

Neste sentido fora exposto o entendimento do STF que diz:

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que “a prisão preventiva, enquanto medida de natureza cautelar, não tem por objetivo infligir punição antecipada ao indiciado ou ao réu”. No mesmo acórdão, os ministros enfatizaram que “a prisão preventiva, que não deve ser confundida com a prisão penal, não objetiva infligir punição àquele que sofre a sua decretação, mas destina-se, considerada a função cautelar que lhe é inerente, a atuar em benefício da atividade estatal desenvolvida no processo penal. (BRASIL, STF, RTJ 180/262-264, Relator: Ministro Celso de Mello.)

Neste sentido, importante faz se destacar que o entendimento do STF, é de que para que haja a decretação da prisão preventiva, necessário se faz a demonstração de autoria, mas que somente isso não é suficiente faz necessário que estejam outros requisitos presentes, conforme despõe o HC 127.186, que diz:

A prisão preventiva supõe prova da existência do crime (materialidade) e indício suficiente de autoria; todavia, por mais grave que seja o ilícito apurado e por mais robusta que seja a prova de autoria, esses pressupostos, por si sós, são insuficientes para justificar o encarceramento preventivo (...). A tais requisitos deverá vir agregado, necessariamente, pelo menos mais um dos seguintes fundamentos, indicativos da razão determinante da medida cautelar: a) a garantia da ordem pública; b) a garantia da ordem econômica; c) a conveniência da instrução criminal ou; d) a segurança da aplicação da lei penal. (GOMES, 2016)

Conforme podemos vislumbrar através do HC supracitado, mesmo que todos os indícios estejam presente, tal medida não poderá torna-se algo costumeiro, haja vista que o nosso ordenamento jurídico despõe de outras medidas para combater, o delito hora praticado.

Para que haja a decretação da prisão preventiva exige, a presença de fundamentos (*periculum libertatis*), que são requisitos essenciais para sua decretação, consistentes na garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e garantia de aplicação da lei penal.

A fundamentação garantia da ordem pública, é uma das mais utilizada pelo magistrado no momento da decretação, pois:

Trata-se de “um conceito vago, impreciso, indeterminado e despido de qualquer referencial semântico. Sua origem remonta a Alemanha na década de 30, período em que o nazifascismo buscava exatamente isso: uma autorização geral e aberta para prender. (LOPES JUNIOR, 2017)

Por se tratar de um tema que deixa uma margem ampla para ser abordado, pois a garantia da ordem pública pode ser entendida de diversas formas, conforme expões Nucci:

A **garantia da ordem pública**, assim, não resta caracterizada somente pela comoção social causada pelo crime, ou pela sua gravidade abstrata. A justificativa em garantir a ordem pública ocorre, por exemplo, quando ficar demonstrada, com base nos elementos concretos: a) a periculosidade do imputado; b) a particular execução do crime (v. G., crueldade, revelada pelo seu *modus operandi*); c) envolvimento com organização criminosa; d) a habitualidade da conduta; e) a necessidade de fazer cessar a reiteração criminosa. O que importa é que existam elementos concretos, não meramente abstratos. (NUCCI, 2010, p. 553)

A garantia da ordem econômica, trata-se de uma espécie de gênero anterior, que sua característica específica e para combater os crimes do colarinho branco, pois sua garantia é muito específica.

A garantia de aplicação da lei penal, o próprio nome já diz, visa garantir que o acusado venha ser punido pelo ato cometido visa impedir, principalmente, a fuga do acusado do distrito da culpa. Neste aspecto, Nucci elenca atitudes que poderiam ensejar, que são:

a) sumir logo após a prática do crime, sem retornar, nem dar o seu paradeiro; b) dispor de seus bens e desligar-se de seu emprego; c) despedir-se de familiares e amigos, buscando a transferência de valores ou bens a outro Estado ou ao exterior; d) viajar a local ignorado, sem dar qualquer satisfação do seu paradeiro (...); e) ocultar sua residência e manter-se em lugar inatingível pela Justiça. (NUCCI, 2011, p. 66)

No que se refere ao *periculum libertatis* (fundamentos para a decretação da prisão preventiva), ainda, salienta transcrever a lição de Messa, que diz:

Na análise de diversos casos concretos, podemos destacar os seguintes parâmetros da decretação da prisão preventiva: o réu responder a vários processos em comarcas diversas; ser líder de organização criminosa; a fuga do réu do distrito da culpa ou sua oposição ao chamamento

processual; possuir antecedentes criminais com real possibilidade de reiteração criminosa; reiteração de violências domésticas; gravidade concreta do crime; periculosidade do agente revelada no modus operandi do crime; indícios concretos de que o acusado faz do crime seu meio de vida; participação efetiva em organização criminosa. (MESSA, 2013,p. 2017)

Segundo Mirabete:

A prisão preventiva pode ser considerada “um mal necessário, uma dolorosa necessidade social perante a qual todos devem se inclinar, mas como ato de coação processual e, portanto, medida extremada de exceção, só se justifica em situações específicas, em casos especiais onde a segregação preventiva, embora um mal, seja indispensável. (MIRABETE, 2002, p. 384)

Considerando todo exposto, podemos denotar que a prisão preventiva corresponde a uma espécie de medida cautelar, que poderá ser decretada, durante o andamento processual ou na fase processual, com fundamento de garantir a ordem pública, econômica e visando a garantia da aplicação da lei penal, mas para tal, necessário se faz que os seus pressupostos legais, estejam demonstrados.

Após todas as considerações feitas neste capítulo, acerca dos tipos previsto de prisões provisórias, constantes no ordenamento jurídico brasileiro. O próximo capítulo irá abordar a decretação da prisão preventiva frente ao princípio da presunção de inocência e a constitucionalidade da medida.

CAPÍTULO 3 - PRISÃO PREVENTIVA E O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCENCIA

3.1 Princípio da Presunção de Inocência

A presunção da inocência é um dos mais importantes princípios garantidos pela nossa constituição, pois por meio deste o acusado passa a ser sujeito de direitos dentro da relação processual. Este princípio está elencado em nossa Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LVII, que diz:

art. 5º, inciso LVII: Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (BRASIL, 1988)

O princípio da presunção de inocência teve origem na Declaração dos Direitos dos Homens e dos Cidadãos, em 1791, ganhou repercussão universal com a Declaração dos Direitos Humanos, da ONU, em 1948, que afirmou em seu art. 11:

Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não se prova sua culpabilidade, de acordo com a lei e em processo público no qual se assegurem todas as garantias necessárias para sua defesa. (DDHC, 1789)

O princípio da presunção de inocência, encontra sua base na teoria iluminista surgiu e, contraposição ao sistema inquisitório do direito canônico-germânico, em que o acusado não dispunha de nenhuma garantia. Tal garantia nasceu da necessidade da proteção do indivíduo em face do Estado, que antes pregava a culpabilidade absoluta.

Atualmente, o Princípio da Presunção de Inocência está elencado em nossa carta Magna, e tem por objetivo trazer o estado de inocência em que todo acusado se encontra até que tenha em seu desfavor uma sentença transite em julgado definitivamente, um direito humano e fundamental de liberdade e dignidade, que apesar de viver ameaçado por prisões arbitrárias, cada vez mais vem sendo reafirmado e protegido pelo Supremo Tribunal Federal.

A presunção de inocência consiste em um estado de inocência, logo, o acusado é inocente durante toda a tramitação processual e seu estado só se modificará com a declaração de culpado por sentença com trânsito em julgado.

De acordo com Alexandre de Moraes;

Em regra, direitos constitucionais definidos como direitos fundamentais democráticos e individuais são de eficácia e aplicabilidade imediata. E a própria Constituição Federal, em uma norma síntese, determina esse fato. O citado autor leciona que o princípio da presunção de inocência é um dos princípios essenciais do Estado de Direito, e, como garantia processual penal, visa à tutela da liberdade pessoal, salientando a necessidade de o Estado comprovar a culpabilidade do indivíduo, que é de forma constitucional presumido inocente, sob pena de retrocedermos ao estado de total arbítrio estatal. (MORAES, ano, p. 188)

Portanto, o princípio da presunção de inocência se caracteriza por amparar o acusado, para que o mesmo não seja considerado culpado, sem que tenha a possibilidade de ser regularmente processado assegurando-lhe as garantias constitucionais, tais como, o contraditório e ampla defesa, sem perde de vista outrossim, um direito fundamental de extrema importância, sua liberdade.

Com relação a prova, a melhor doutrina, preconiza que esta caberá, exclusivamente, ao *Parquet*, uma vez que corolário ao princípio em estudo o ônus da prova cabe aquele que o alega. Em outros termos, o acusado ao sofrer uma persecução penal não pode ser taxado culpado pelo crime, sem que haja vasto arcabouço probatório que o indique como autor do ilícito em apuração. A outro giro, caso o acusado alegue em sua defesa alguma causa excludente de ilicitude ou culpabilidade lhe incumbira fazer prova destas, o mesmo raciocínio se aplica caso aquele sustente a existência de um alibi.

Assim, somente com trânsito em julgado da sentença penal condenatória, poderá o acusado ser tratado como culpado, fazendo assim incidir todas as consequências jurídicas da infração penal.

Portanto, como já fora demonstrado pelo presente estudo, quando preenchidos os requisitos legais e jurisprudências, a prisão preventiva não fere o princípio constitucional da presunção da inocência, pois a prisão preventiva garante o devido processo legal e o bem-estar social e econômico.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O resultado deste trabalho é fruto de pesquisa e estudo acerca das modalidades de prisões provisórias, prevista em nosso ordenamento jurídico pátrio, em especial a prisão preventiva, bem como os seus requisitos legais que são: ordem pública, ordem econômica e garantia de aplicação da lei penal, como pressuposto necessário para decretação dessa espécie de prisão cautelar, os relacionando com o princípio constitucional da presunção de inocência.

Conforme tratado no primeiro capítulo, onde foi possível verificar toda evolução histórica da pena seu conceito e sua aplicação, de acordo com o conceito vivido pela sociedade de cada época, onde ficou claro como funcionava as punições e sua evolução. O surgimento das penitenciárias e suas condições de vida e como alguma delas surgiram e os seus costumes, e, por fim as espécies de pena prevista em nosso ordenamento pátrio.

Já no segundo capítulo, foram abordadas as modalidades de prisões provisórias conhecidas em nosso ordenamento jurídico pátrio, com destaque à prisão temporária; a prisão em flagrante delito; e a prisão preventiva, as suas classificações e seus aspectos mais importante acerca de seu cabimento e sua decretação.

No terceiro e último capítulo, foi apresentado o princípio constitucional da presunção da inocência, o qual demonstra que todos têm o direito de serem considerados inocentes, até que haja contra si uma sentença condenatória penal, com transito em julgado.

A respeito das hipóteses abordadas no presente estudo. Podemos dizer que para haver a decretação da prisão preventiva, necessário se faz que seja possível provar a existência material de um crime e que haja indícios suficientes, como destaque pelo art. 312 do Código de Processo penal. Também podemos observar que o estudo nos levou a uma conclusão, que também é possível a decretação da prisão preventiva sem que seja ferido o princípio constitucional da presunção da inocência, desde que esteja presente os requisitos legais e jurisprudenciais

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 10 ed. São Paulo: Saraiva 2006.

_____. **Manual de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 2000.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988**. Brasília: Senado Federal, - Diário Oficial da União. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em 20 de nov de 2018.

_____. **Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal**. Diário Oficial da União. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acesso em: 22 nov. 2018

_____. **Lei n. 3.689 de outubro de 1941. Código de Processo Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm> Acesso em 06 nov 2018.

_____. **Lei n. 7.960 de dezembro de 1989**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7960.htm> Acesso 06 de dez de 2018.

BRASILEIRO Renato de. **Manual de Processo Penal**. Niterói: Impetus, 2013

BONFIM, Edilson Mougnot. **Curso de processo penal**. 4 ed., São Paulo, Saraiva, 2009.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascidos da prisão**. Petrópolis. Editora Vozes, 1997.

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DOS HOMENS E DOS CIDADÃOS. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar_dir_homem_cidadao.pdf>. Acessado em 06/11/2018.

GOMES, Luiz Flávio. **Prisão preventiva do Lula: Posição do STF sobre a preventiva**. <Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/47248/prisao-preventiva-do-lula-posicao-do-stf-sobreapreventiva>>. Acessado em 06/12/2018

JESUS, Damásio de. **Manual de Direito Penal**. Volume I. São Paulo : Atlas, 2004.

LOPES JR. Aury. **Direito Processual Penal**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

LOPES JÚNIOR, Aury; ROSA, Alexandre Morais da. **Crise de identidade da "ordem pública" como fundamento da prisão preventiva**. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2015-fev-06/limite-penal-idade-ordem-pública-fundamento-prisão-p...>>. Acessado em 06/12/2018

MESSA, Ana Flávia. **Prisão e Liberdade** – 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MIRABETE, Júlio Fabrini. **Manual de Direito penal**. vol. 1, São Paulo: Atlas, 2007.

_____. **Processo Penal**. 13ª Edição. São Paulo: Atlas, 2002.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**, 24 ed. São Paulo: Atlas, 2003

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo Penal Comentado**. 5 ed, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

_____. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

_____. **Manual de Processo Penal e Execução Penal** – 12ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

_____. **Prisão e Liberdade: as reformas processuais penais introduzidas pela Lei 12.403, de 4 de maio de 2011**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

OLIVEIRA. Odete Maria. **Prisão: um paradoxo social**.